



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 434, de 26 de novembro de 1985.

Dispõe sobre a regulamentação da Guarda Municipal de Santa Cruz da Conceição, e dá outras providências.

LAERTE GANÉO, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de regulamentar a atuação da Guarda Municipal de Santa Cruz da Conceição,

DECRETA:

Artigo 1º - A Guarda Municipal de Santa Cruz da Conceição, criada pela Lei Municipal nº 674, de 18 de março de 1985, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei Orgânica dos Municípios, é uma corporação armada, sujeita administrativamente à Prefeitura Municipal, mas sob orientação e controle da Delegacia de Polícia e se destina a coadjuvar o Serviço de Segurança Pública mantido pelo Estado, e a proceder ao policiamento, naquilo que for de peculiar interesse do Município, sendo indeterminado o tempo de duração.

Artigo 2º - A corporação será mantida com recursos de dotação orçamentária, além de subvenções, donativos e outras contribuições.

Artigo 3º - A Guarda Municipal de Santa Cruz da Conceição será composta de tantos guardas quantos forem necessários às necessidades do serviço, obedecendo sempre a dotação orçamentária existente.

Artigo 4º - A Guarda Municipal constitui-se hierarquicamente:

- I - Comandante
- II - Guarda Municipal de 1ª classe
- III - Guarda Municipal de 2ª classe

Artigo 5º - Os guardas serão incorporados pelo Sr. Delegado de Polícia, após compromisso solene.

Artigo 6º - Os candidatos ingressarão na Guarda Municipal, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as



seguintes condições especiais:

- I - Ser aprovado em concurso público
- II - Ser aprovado em exame médico e complementares
- III - Não registrar antecedentes criminais e possuir idoneidade moral
- IV - Residir no Município
- V - Prestar compromisso

Parágrafo Único - Será efetuado perante o Órgão de Polícia Estadual competente (DARE - Divisão de Arquivos e Registros Especiais) o credenciamento do guarda ingressante. A não obtenção do referido credenciamento, implicará na imediata dispensa do quadro de servidores.

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º - O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal e juntamente com este procederá a sua administração, bem como receberá remuneração mensal a ser fixada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos guardas serão fixados pelo Prefeito Municipal.

DO FARDAMENTO

Artigo 8º - O uniforme será constituído de calça, camisa e quepe de tecido gabardine na cor azul marinho, coturno e sapato de couro na cor preta, jaqueta de corvim na cor preta e distintivo de metal com o brasão do Município em relevo.

§ 1º - Serão usadas divisas de pano nas mangas das camisas, para indicar a graduação do guarda, assim como, placa com o nome do guarda colocada logo acima do bolso esquerdo para identificação.

§ 2º - O fardamento que será usado somente em serviço, é de uso obrigatório a todos os integrantes da Guarda Municipal.

§ 3º - A graduação dos elementos da Guarda Municipal será indicada pelo número de divisas, da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

3.

- I - Comandante: 03 divisas
- II - Guarda de 1ª classe: 02 divisas
- § 4º - Haverá uma farda de gala para uso nas ocasiões próprias.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 9º - Ao Comandante, no uso de suas atribuições, compete:

- I - Dirigir a Guarda Municipal, na parte disciplinar e técnica
- II - Promover o treinamento e especialização dos guardas
- III - Relatar os atos de indisciplina praticados pelos guardas, sugerindo aplicação de penas e / demissão dos faltosos
- IV - Propor medidas no interesse da Guarda Municipal
- V - Distribuir os guardas de acordo com a necessidade do policiamento
- VI - Elaborar as escalas de serviço e mapas de setores, apresentando-as à Autoridade Policial Titular
- VII - Fiscalizar os serviços atribuídos aos componentes da Guarda Municipal, fazendo rondas em horas indeterminadas
- VIII - Zelar pela ordem da Guarda Municipal, pela limpeza e conservação do material distribuído aos guardas
- IX - Zelar e fazer zelar pela conservação e manutenção das viaturas e equipamentos destinados aos serviços
- X - Exigir que os guardas se apresentem bem uniformizados, barbeados e asseados
- XI - Evitar interferência de terceiros nos servi -



ços da Guarda Municipal

- XII - Instruir seus subordinados de modo que se capacitem da responsabilidade que assumem, como representantes da Guarda Municipal perante o Município e o Povo
- XIII- Proceder a chamada de presença diária dos / guardas, anotando em impresso próprio o registro
- XIV - Promover reuniões periódicas para avaliação do desempenho da Guarda Municipal
- XV - Organizar a escala de férias e das folgas de seus subordinados
- XVI - Representar a Guarda Municipal nas solenidades cívicas, nas comemorações oficiais do Município e demais quando convidado

Artigo 10 - Compete ao Guarda:

- I - Comparecer à séde, 15 (quinze) minutos antes de iniciar-se o trabalho para o qual for escalado, a fim de receber instruções sobre os serviços e respectivos armamentos
- II - Comparecer nos horários determinados pelo encarregado do serviço de instrução, para as / devidas orientações
- III - Manter-se com seu fardamento e vestes bem / asseados e decentes
- IV - Conservar-se respeitoso e disciplinado em / presença de seus superiores
- V - Portar-se com urbanidade e polidez em presença do público
- VI - Quando chamado por qualquer pessoa do povo, atender sollicitamente, prestando o auxílio / que carecer
- VII - Inspeccionar meticulosamente, durante o servi

[Handwritten signature]



- ço, portas, portões e janelas externas das casas da cidade, dando aviso imediato aos / proprietários quando estiverem abertas
- VIII- Inspeccionar, durante o serviço, em casos de suspeita ou para assegurar a sua inviolabilidade, os veículos que encontrarem estacionados em frente às residências
- IX - Quando houver suspeita ou constatação de crime penal ou contravencional, em qualquer casa ou logradouro público, comunicar-se com a Polícia Civil e Militar, pedindo os seus auxílios, sem contudo, abandonar o local, se / possível
- X - Percorrer incessantemente o setor da cidade que lhe for destinado
- XI - Interpelar os perambulantes que se conduzam em atitudes suspeitas, encaminhando-os ao Órgão Policial, quando não puder constatar sua identidade e profissão
- XII - Exigir das pessoas suspeitas, que transporem fora de hora embrulhos ou volumes de / qualquer natureza, que lhe exiba o conteúdo, conduzindo-as ao plantão da Polícia Civil, se for o caso.
- XIII- Prevenir desordens ou efetuar prisões, quando houver motivos para isso, conduzindo os / culpados ao Órgão Policial
- XIV - Evitar atos de licenciosidade nos logradouros ou vias públicas
- XV - Dar conhecimento imediato à Autoridade Policial de qualquer ajuntamento ilícito
- XVI - Comunicar à Delegacia o encontro de cadáver, fazendo logo o isolamento e preservação do /



local

- XVII--Transmitir, por escrito, ao comando, diariamente, as ocorrências verificadas no setor / durante o policiamento
- XVIII-Proibir que, em botequim, taverna e outras / casas comerciais sililares, ou na via pública, haja ajuntamento que perturbe o sossego público, comunicando o fato à Polícia Militar se não for atendido
- XIX - Prestar todo concurso que for necessário, em casos de incêndios
- XX - Considerar-se em serviço, quaisquer que sejam as circunstâncias, ainda que na manutenção da ordem e segurança dos munícipes, que reclamem de sua pronta intervenção
- XXI - Dispensar plena colaboração aos agentes da / autoridade sempre que solicitado no interesse da ordem pública
- XXII- Ao atender locais de crime, deverá preservar esses locais, comunicando-se de imediato com os plantões da Polícia Civil e Militar, aguardando a chegada dos agentes da Autoridade
- XXIII-Deter e conduzir à Delegacia:
- a) Os que forem encontrados com as vestes en sanguentadas ou com qualquer indício de ter praticado um delito
 - b) Os que conduzirem instrumentos apropriados para a prática de infrações penais
 - c) Os que forem encontrados em flagrante delito
 - d) Os vadios, os ébrios e os dementes
 - e) Os que, com veículos que sejam por eles /



conduzidos, derem causa a algum sinistro nas ruas ou praças públicas sem prejuízo de sua imediata comunicação à autoridade policial, e se for o caso, preservar o local do evento

f) Os que trouxerem consigo armas proibidas sem licença da autoridade policial

g) Os que, perturbando o sossego público, / com alterações, rixas, vozerios ou gritos, não atenderem as admoestações que lhe forem feitas

h) Os que estiverem a danificar árvores, edifícios e bens públicos ou particulares

i) Os que distribuírem ou afixarem boletins sediciosos ou de conteúdo ofensivo aos bons costumes e à ordem constituída, fizerem ou pintarem inscrições em paredes, postes ou / muros

j) As crianças perdidas ou abandonadas e os indivíduos que transitarem pelas ruas vestidos de modo ofensivo ao pudor, assim também os incapazes ou inválidos, que estejam desprotegidos

l) Os que encontrar, à noite, parados junto de alguma porta, muro ou cerca, e, interpellados, não derem explicações satisfatórias.

m) Os indivíduos que dirigirem gracejos, palavras de baixo calão ou molestarem as jovens e senhoras, ou de qualquer forma as importunarem.

Artigo 11 - Não poderá o Guarda, sob pretexto al-

gum:

I - Abandonar o serviço sem consentimento pré -



- vio do Comando;
- II - Receber recompensa pecuniária ou qualquer /
outra vantagem de particulares, por serviços
prestados no exercício de suas funções;
 - III - Dedicar-se ao trabalho estranho ao da Guarda
que possa prejudicar o serviço de vigilância
ou interesse público;
 - IV - Faltar ao serviço, sem prévia comunicação, ou
trocar seu setor, ou ainda sair dele, sem /
ser a chamado de socorro ou quando o exigir
a ordem pública;
 - V - Distrair-se quando em serviço, em conversa -
ções com transeuntes ou com outros guardas;
 - VI - Usar a arma sem ser em legítima defesa, pró-
pria ou de terceiros;
 - VII - Entrar em qualquer casa, no momento de servi-
ço, sem ser a pedido do respectivo morador,
ou que não seja na iminência de crime ou na
prestação de socorros;
 - VIII - Frequentar casas de tavolagem ou de má fama,
bares ou fazer-se acompanhar intimamente de
indivíduos suspeitos ou de reputação duvido-
sa e sem profissão definida;
 - IX - Apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob
efeito de substância que determine dependên-
cia física ou psíquica.

DAS PENAS

Artigo 12 - Os Guardas estão sujeitos às penas pre-
vistas na Consolidação das Leis do Trabalho e sua demissão será pre-
cedida, quando necessário, de sindicância regular, independentemen-
te de sanções penais ou civis que couber.

DOS DIREITOS E DAS PROMOÇÕES

Artigo 13 - Os integrantes da Guarda Municipal de



Santa Cruz da Conceição, terão os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação municipal aplicável.

Artigo 14 - As promoções reger-se-ão pela legislação municipal competente.

Parágrafo Único - No prontuário registrar-se-á a atividade dos guardas, relativa aos serviços relevantes, faltas e irregularidades.

DO ELOGIO E DA CONDECORAÇÃO

Artigo 15 - Entende-se por elogio a menção nominal ou coletiva que deva constar dos assentamentos funcionais do guarda municipal por atos meritórios que haja praticado.

Artigo 16 - O elogio destina-se a ressaltar:

- I - Morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave no cumprimento do dever;
- II - Ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendendo ao que é normalmente exigível do guarda municipal por disposição legal ou regulamentar e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;
- III - Execução de serviços que, pela relevância e pelo que representam para a instituição ou para a coletividade, mereçam ser enaltecidos como reconhecimento pela atividade desempenhada.

Artigo 17 - Não constitui motivo para o elogio o cumprimento dos deveres impostos ao guarda municipal.

Artigo 18 - Ao guarda municipal que praticar atos de bravura será concedido condecoração através de medalha de "honra ao mérito".

Artigo 19 - É competente para propor o elogio ou a condecoração o Comandante, que encaminhará ao Prefeito Municipal relatório detalhado da ocorrência, e este, verificando a procedên-



cia, homologará a medida, se for o caso.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - A Guarda Municipal ficará sujeita à / orientação e controle policiais do Delegado de Polícia e seus elementos receberão instruções sobre armamentos e técnicas de policiamento ostensivo e atividades de trânsito da Polícia Militar, quando for o caso.

Artigo 21 - A Guarda Municipal manterá um policiamento noturno contínuo, que será efetuado das 22,00 horas de uma / dia às 06,00 horas do dia imediato.

Artigo 22 - A Prefeitura Municipal colocará à disposição, mediante pedido devidamente justificado, os recursos necessários à manutenção da Guarda.

Artigo 23 - Aos guardas são fornecidos: cassetete, apito, lanterna, revolver e demais equipamentos necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - O armamento será usado somente / em serviço e deverá permanecer, após este, na sede da Corporação.

Artigo 24 - Os guardas terão um prontuário para as anotações de todos os serviços relevantes, faltas e irregularidades praticadas para os fins do artigo 15.

Artigo 25 - O horário de prestação de serviços do guarda será o estipulado pelas escalas de serviços elaborados pelo Comandante, que terá sempre em vista a necessidade do serviço e a / legislação pertinente.

Artigo 26 - As viaturas destinadas aos serviços se / rão dirigidas pelos integrantes da Guarda Municipal, devidamente habilitados para o desempenho desta função.

Artigo 27 - Ao Guarda Municipal processado por ato praticado em razão de desempenho de suas atribuições policiais, será prestada assistência judiciária pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Perderá o direito à assistência judiciária de que trata este artigo, o guarda municipal que prati -



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

11.

car, a qualquer tempo, ato lesivo aos interesses da Prefeitura.

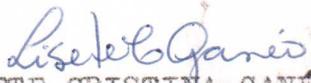
Artigo 28 - Em caso de extinção da Corporação, seus bens passarão para o patrimônio municipal.

Artigo 29 - Este decreto entrará em vigor na data / de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 26 de novembro de 1985.


LAERTE GANÉO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, e arquivado no Cartório de Registro Civil e Anexos local, na data supra.


LISETE CRISTINA GANÉO
SECRETÁRIA DA PREFEITURA